REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/2159 DA COMISSÃO

de 16 de dezembro de 2020

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 instituiu uma nomenclatura das mercadorias («Nomenclatura Combinada» ou «NC») para responder simultaneamente às exigências da pauta aduaneira comum, das estatísticas do comércio externo da União e de outras políticas da União relativas à importação ou à exportação de mercadorias.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 institui igualmente uma Pauta Integrada da União Europeia («TARIC»), que satisfaz os requisitos da Pauta Aduaneira Comum, das estatísticas do comércio externo, das políticas da União, nomeadamente em matéria comercial e agrícola, no âmbito da importação ou exportação de mercadorias.

(3) Para que a União possa monitorizar as estatísticas relacionadas exclusivamente com a importação de mercadorias específicas, a criação de subposições estatísticas na TARIC é a ferramenta mais adequada; esses códigos estatísticos TARIC são estabelecidos no anexo 10 «Códigos Estatísticos TARIC» da terceira parte (Anexos) do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1369 da Comissão ([2]) introduziu novas subposições TARIC para máscaras de proteção no anexo 10 da terceira parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87. A fim de assegurar que esses novos códigos sejam reintroduzidos na Nomenclatura Combinada aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021, é necessário alterar o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, uma vez que este deve ser alterado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1577 da Comissão ([3]).

(5) A situação da pandemia de COVID-19 continua a afetar a União e os Estados-Membros estão a sentir dificuldades em travar a propagação da COVID-19. Por conseguinte, a procura e a utilização de determinados produtos médicos nos Estados-Membros, em especial máscaras de proteção, reagentes de diagnóstico e estojos (*kits*) de diagnóstico, são elevadas e crescentes, sendo provável que permaneçam elevadas no futuro. As importações dessas mercadorias colocam desafios adicionais às autoridades aduaneiras.

(6) A fim de facilitar e harmonizar os controlos aduaneiros nos Estados-Membros a nível da União, é adequado criar subposições TARIC adicionais, que permitam distinguir mais rapidamente os produtos em causa dos produtos abrangidos pela mesma subposição, atenuando assim o impacto de eventuais atrasos na cadeia de abastecimento durante a pandemia de COVID-19.

(7) Tendo em conta a importância das vacinas SARS-CoV-2, seria conveniente criar um código NC, a fim de monitorizar igualmente a sua exportação.

(8) Devem ser criadas subposições adicionais TARIC, com vista a assegurar uma melhor monitorização dos fluxos comerciais de máscaras de proteção, reagentes de diagnóstico e estojos (*kits*) de diagnóstico.

([1]) JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1369 da Comissão, de 29 de setembro de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 319 de 2.10.2020, p. 2).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1577 da Comissão, de 21 de setembro de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 361 de 30.10.2020, p. 1).

(9) Essas subposições TARIC adicionais facilitariam também a aplicação pelos Estados-Membros da Decisão (UE) 2020/491 da Comissão ([4]). Uma vez que as máscaras de proteção estão entre os produtos médicos mais importados, a sua identificação específica na TARIC permitiria um processo de declaração mais rápido, distinguindo esses produtos de outros atualmente classificados na mesma subposição.

(10) O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(11) As autoridades aduaneiras e os operadores económicos devem poder aplicar as alterações da Nomenclatura Combinada estabelecidas no presente regulamento a partir da data de aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2020/1577, a fim de assegurar a continuidade da recolha de dados estatísticos relativos às mercadorias em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência e ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

([4]) Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, de 3 de abril de 2020, relativa à franquia aduaneira e à isenção de IVA sobre a importação dos bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 em 2020 (JO L 103I de 3.4.2020, p. 1).

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado do seguinte modo:

1) Na segunda parte, secção VI, capítulo 30, as linhas relativas aos códigos NC 3002 13 00, 3002 14 00 e 3002 15 00 passam a ter a seguinte redação:

«3002 13 00	- - Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho (*)	Isenção	-
3002 14 00	- - Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho (*)	Isenção	-
3002 15 00	- - Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho (*)	Isenção	-

(*) Códigos estatísticos TARIC: Ver anexo 10.».

2) Na segunda parte, secção VI, capítulo 30, a linha relativa ao código NC 3002 20 00 passa a ter a seguinte redação:

	«3002 20	- Vacinas para medicina humana:		
★	3002 20 10	- - Vacinas contra coronavírus relacionados com a SARS (da espécie SARS-CoV)	Isenção	p/st (*)
★	3002 20 90	- - Outros	Isenção	-

(*) Dose (dose para adultos, no caso de recipientes multidose).»

3) Na segunda parte, secção VI, capítulo 38, a linha relativa ao código NC 3822 00 00 passa a ter a seguinte redação:

«3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados (*)	Isenção	-

(*) Códigos estatísticos TARIC: Ver anexo 10.».

4) Na segunda parte, secção XI, capítulo 63, as linhas relativas aos códigos NC 6307 90 93 e 6307 90 95 passam a ter a seguinte redação:

★	«6307 90 93	- - - - - Peças faciais filtrantes (FFP), de acordo com a norma EN149; outras máscaras em conformidade com norma semelhante para máscaras como aparelhos de proteção respiratória para proteção de partículas (*)	6,3	p/st
★	6307 90 95	- - - - - Outros (*)	6,3	p/st

(*) Códigos estatísticos TARIC: Ver anexo 10.».

5) Na terceira parte, no anexo 10, são inseridas as seguintes linhas:

«3002 13 00	- - Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:	
3002 13 00 10	- - - Reagentes de diagnóstico do tipo utilizado no diagnóstico de infeções por espécie de vírus SARS-CoV	-
3002 13 00 90	- - - Outros	-
3002 14 00	- - Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:	

3002 14 00 10	- - - Reagentes de diagnóstico do tipo utilizado no diagnóstico de infeções por espécie de vírus SARS-CoV	-
3002 14 00 90	- - - Outros	-
3002 15 00	- - Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho:	
3002 15 00 10	- - - Reagentes de diagnóstico por espécie de vírus SARS-CoV, mesmo apresentados sob a forma de estojos (*kits*)	-
3002 15 00 90	- - - Outros	-»

«3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados:	
3822 00 00 10	- Reagentes de diagnóstico por espécie de vírus SARS-CoV, mesmo apresentados sob a forma de estojos (*kits*)	-
3822 00 00 90	- Outros	-»

	«- - - - Máscaras de proteção:	
6307 90 93	- - - - - Peças faciais filtrantes (FFP), de acordo com a norma EN149; outras máscaras em conformidade com norma semelhante para máscaras como aparelhos de proteção respiratória para proteção de partículas:	
	- - - - - - De falsos tecidos:	
	- - - - - - - Peças faciais filtrantes FFP2 e FFP3 de acordo com a norma EN149 e máscaras semelhantes:	
6307 90 93 11	- - - - - - - - Peças faciais filtrantes FFP2 e FFP3 de acordo com a norma EN149	p/st
6307 90 93 19	- - - - - - - - Outras	p/st
6307 90 93 20	- - - - - - - Outras	p/st
6307 90 93 90	- - - - - - Outras	p/st
6307 90 95	- - - - - Outras:	
	- - - - - - De falsos tecidos:	
	- - - - - - - Máscaras faciais médicas, de acordo com a norma EN14683; outras máscaras em conformidade com padrão semelhante para máscaras faciais médicas:	
6307 90 95 11	- - - - - - - - Máscaras faciais médicas, de acordo com a norma EN14683	p/st
6307 90 95 19	- - - - - - - - Outras	p/st
6307 90 95 20	- - - - - - - Outras	p/st
	- - - - - - Outras:	
6307 90 95 91	- - - - - - - Feitas à mão	p/st
6307 90 95 95	- - - - - - - Outras	p/st»